PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0039(CNS)

14.2.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico «Justiça penal» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça»
(COM(2005)0122 – C6-0237/2005 – 2005/0039(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Inger Segelström

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico «Justiça penal» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça»
(COM(2005)0122 – C6-0237/2005 – 2005/0039(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0122)[1],

– Tendo em conta o nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado UE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0237/2005),

– Tendo em conta o artigo 31º do Tratado CE,

– Tendo em conta os artigos 91º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Artigo 2, nº 1, alíneas (a) a (d)
(a) ***Promover a cooperação judiciária com o objectivo de contribuir para a***	(a) ***Melhorar a vida quotidiana das pessoas e das empresas permitindo-lhes***

[1] Ainda não publicada em JO.

criação de um verdadeiro espaço de justiça em matéria penal baseado no princípio do reconhecimento mútuo e da confiança mútua.	***fazer valer os seus direitos em toda a União Europeia, em especial através da promoção do acesso à justiça***.
(b) Promover ***o ajustamento dos actuais sistemas judiciários dos Estados-Membros à União Europeia enquanto território sem controlos nas fronteiras, com uma moeda única e livre circulação de pessoas, serviços, bens e capitais***.	(b) Promover ***a cooperação judiciária com o objectivo de contribuir para a criação de um verdadeiro espaço de justiça em matéria penal baseado no princípio do reconhecimento mútuo e da confiança mútua.***
(c) ***Melhorar a vida quotidiana das pessoas e das empresas permitindo-lhes fazer valer os seus direitos em toda a União Europeia, em especial através da promoção do acesso à justiça***.	(c) ***Promover o ajustamento dos actuais sistemas judiciários dos Estados-Membros ao desenvolvimento da União Europeia enquanto território sem controlos nas fronteiras, com uma moeda única e livre circulação de pessoas, serviços, bens e capitais***.
	(c bis) Fomentar uma cultura judiciária comum entre todas as partes interessadas.
(d) Melhorar os contactos e o intercâmbio de informações entre as autoridades legislativas, judiciárias e administrativas e as profissões jurídicas, e fomentar a formação do sector judiciário.	(d) Melhorar os contactos e o intercâmbio de informações entre as autoridades legislativas, judiciárias e administrativas e as profissões jurídicas, e fomentar a formação do sector judiciário.
	(d bis) Apoiar a ligação em rede entre os tribunais e as autoridades judiciárias dos Estados-Membros.

Alteração 2
Artigo 3, alínea (b)

(b) Melhorar o conhecimento mútuo dos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-Membros em matéria penal e promover e reforçar a ligação em rede, a cooperação mútua, o intercâmbio e a divulgação de informações, experiências e melhores práticas.	(b) Melhorar o conhecimento mútuo dos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-Membros em matéria penal e promover e reforçar a ligação em rede, ***em particular entre os tribunais,*** a cooperação mútua, o intercâmbio e a divulgação de informações, experiências e melhores práticas.

Alteração 3
Artigo 4, alínea (c)

(c) Apoio às actividades de organizações não governamentais ou de outras entidades que prossigam um fim de interesse geral europeu em conformidade com os objectivos gerais do programa, de acordo com as condições previstas nos programas de trabalho anuais.	(c) Apoio às actividades ***das redes europeias especializadas de tribunais,*** de organizações não governamentais ou de outras entidades que prossigam um fim de interesse geral europeu em conformidade com os objectivos gerais do programa, de acordo com as condições previstas nos programas de trabalho anuais.

Justificação

Entre as redes europeias especializadas de tribunais figuram a Rede Europeia dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça.

Alteração 4
Artigo 6, nº 1, parágrafo 1

1. O programa está aberto às instituições e aos organismos públicos ou privados, incluindo organizações profissionais, universidades, institutos de investigação e institutos de formação/formação avançada nos domínios jurídico e judiciário para os profissionais da justiça, bem como às organizações não governamentais dos Estados-Membros.	1. O programa está aberto às instituições e aos organismos públicos ou privados, incluindo organizações profissionais, ***redes europeias de tribunais,*** universidades, institutos de investigação e institutos de formação/formação avançada nos domínios jurídico e judiciário para os profissionais da justiça, bem como às organizações não governamentais dos Estados-Membros.

Alteração 5
Artigo 6 bis (novo)

	Artigo 6º bis
	Reconhecimento da subvenção
	Todas as instituições, associações ou redes que beneficiem de uma subvenção ao abrigo do presente programa têm a obrigação de reconhecer o apoio recebido da União Europeia. Para o efeito, a Comissão estabelecerá orientações pormenorizadas para garantir a devida visibilidade.

Justificação

O apoio financeiro da UE deveria ser sempre reconhecido. Trata-se de uma questão de transparência, bem como um meio importante de divulgar as acções da União.

Alteração 6
Artigo 9, nº 2 bis - 2 sexies (novos)

2 bis. Sempre que a presente decisão sujeitar a adopção das medidas de execução a determinados requisitos processuais, o representante da Comissão apresenta ao comité e ao Parlamento Europeu um projecto de medidas de execução.

O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão e que não pode ser inferior a um mês. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 205º do Tratado. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

2 ter. A Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité e se entretanto não tiverem sido formuladas objecções pela comissão competente do Parlamento Europeu.

2 quater. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, ou ainda se tiverem sido formuladas objecções pela comissão competente do Parlamento Europeu, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta relativa às medidas a tomar.

2 quinquies. Se, no prazo de três meses a contar da data da comunicação, a proposta não tiver sido rejeitada pelo Parlamento Europeu, por maioria absoluta dos seus membros, ou pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, será aprovada pela Comissão. Caso contrário, a Comissão apresentará uma proposta alterada ou uma proposta legislativa com base no Tratado.

2 sexies. Sem prejuízo de quaisquer medidas de execução já adoptadas, no termo de um prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão será suspensa a execução das suas disposições que determinam a adopção de regras e decisões de carácter técnico. Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar a vigência das disposições em questão nos termos do artigo 251º do Tratado, devendo, para esse efeito, proceder à sua revisão antes do termo do referido prazo de quatro anos.

Justificação

O direito de o Conselho, enquanto co-legislador, delegar parte das suas competências de execução na Comissão foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça desde 1970 (acórdão Köster, processo 25/70). O acórdão do Tribunal determina igualmente que essa delegação deve especificar os princípios e as condições do seu exercício (como a criação de comités compostos por representantes dos Estados-Membros, encarregados de assistir a Comissão) e, eventualmente, o direito de o Conselho se pronunciar, no quadro da delegação legislativa, contra um acto proposto pela Comissão (call back).

Estes princípios foram integrados no artigo 202° do Tratado CE. Contudo, ao dar aplicação ao artigo 202º (na Decisão 1999/468/CE relativa à comitologia), o Conselho "esqueceu-se" de reconhecer ao Parlamento Europeu o mesmo direito de avocação relativamente aos actos adoptados em co-decisão.

Para beneficiar desse direito, o Parlamento deveria integrá-lo na decisão inicial que prevê a delegação de competências de execução. É este o objectivo da alteração ao artigo 10º. Em vez de fazerem referência aos artigos da Decisão 1999/468/CE, as alterações reproduzem o respectivo conteúdo no que se refere ao papel do Conselho e propõem prerrogativas semelhantes para o Parlamento (incluindo o direito de se pronunciar contra um acto proposto).

Alteração 7
Artigo 15 bis (novo)

Artigo 15º bis

Publicação dos projectos

A Comissão e os Estados-Membros publicarão anualmente a lista dos projectos financiados ao abrigo do presente programa, acompanhada de uma

breve descrição de cada projecto.

Justificação

Esta questão é importante por razões de transparência.

Alteração 8
Artigo 15, nº 3, alínea (-a) (nova)

- a) Um relatório anual sobre a execução do programa acompanhado de uma lista dos projectos financiados e de dados quantitativos sobre esses projectos;

(Esta alínea deve figurar antes da alínea a) da proposta da Comissão)